



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao décimo nono dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h11, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral)**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, por se encontrar a serviço do Tribunal. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 15ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 14ª Sessão Ordinária Judicante do dia 11/05/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 12.257/2021 (Apenso: 11.242/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, não receberá processo até a data do julgamento das contas do governador (final de maio); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, o processo nº: 12.521/2021; **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 11.307/2017, 13.901/2019 (Apenso: 13.228/2015); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, o processo nº: 14.355/2017; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 11.127/2017, 10.210/2013; **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 12.313/2021 (Apenso: 15.558/2018); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 12.217/2021 (Apenso: 11.717/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 12.314/2021 (Apenso: 15.205/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 10.201/2021 (Apenso: 11.400/2015 e 16.179/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 289/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.179/2019. ACÓRDÃO Nº 477/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo o Acórdão n. 289/2020–TCE–Tribunal Pleno em seu inteiro teor; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.677/2017** – Embargos de Declaração em Representação decorrente da Manifestação de Ouvidoria nº 409/2016, que trata de possível acúmulo de cargo da Sra. Luandy Lemos de Paula na SEMSA e no TJAM. **Advogado:** Floriano de Oliveira Maia Junior – OAB/AM 8762. **ACÓRDÃO Nº 459/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** do Recurso dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Luandy Lemos de Paula, em vista da intempestividade, nos termos dos arts. 59, III, Parágrafo Único, 63, § 1º e 64, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 11, III, “f”, 1, art. 148, § 1º, e art. 149 da Resolução n. 04/2002, (Regimento Interno); **7.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie a Embargante sobre o teor da decisão, acompanhando Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento. **PROCESSO Nº 15.235/2020 (Apenso: 12.748/2016 e 13.758/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.758/2019. **ACÓRDÃO Nº 460/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, contra o Acórdão nº 295/2020-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13758/2019, nos termos do art. 157 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 295/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. Após, que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.269/2017 (Apenso: 12.897/2016 e 14.305/2017)** - Prestação de Contas Anual do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Madalena de Jesus Souza. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946. **PARECER PRÉVIO Nº 10/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição** das contas do município de Iranduba, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da **Sra. Maria Madalena de Jesus Souza**, na prefeitura, por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado nos itens 11, 14 e 15 do Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Iranduba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **ACÓRDÃO Nº 10/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, imediatamente, encaminhando cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: **a.** De inúmeros atos, contratos administrativos, dispensas e declarações de inexigibilidade de licitação já comprovadamente irregulares, quer por ilegais, ou por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **b.** Do descumprimento da legislação de responsabilidade fiscal, para o imprescindível exercício da competência que lhe é fixada nos art. 59, parágrafos primeiro e segundo e no art. 73-A, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. **10.3. Notificar** a Sra. Maria Madalena de Jesus Souza, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados, enviando cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência. **PROCESSO Nº 11.198/2018** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Campelo Fournier. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 12.331/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, de responsabilidade do Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 461/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, nos termos do art. 22, I, da Lei 2.423/1996, a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, do exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa**, na qualidade de Secretário Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTRAD; **10.2. Notificar** o Sr. Marco Antonio de Lima Pessoa, para que tenha conhecimento da decisão; **10.3. Arquivar** os autos após transcorrido o prazo recursal, e adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 14.683/2020** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG solicitado pela Associação dos Aprovados em Concurso Público do Amazonas - AACPAM a ser firmado entre o TCE-AM e a a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, tendo como objetivo o chamamento dos aprovados no concurso público da SEDUC/2018 para a área de magistério e área de apoio. **Advogados:** Willians de Lima Cruz – OAB/AM 14548, Rafael Moreira Furtado Queiroz –



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 14.823, Ueslei Freire Bernardino – OAB/AM 14.474. **ACÓRDÃO Nº 462/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Comissão de Inspeção dos exercícios de 2020 e 2021 que incluam no escopo da inspeção a ser realizada a apuração quanto ao devido cumprimento do TAG n. 01/2019, mais especialmente no que concerne à conformidade das contratações temporárias eventualmente realizadas aos critérios excepcionais fixados na norma constitucional; **9.2. Arquivar** os autos do processo, posto que ausentes os requisitos necessários para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme Res. 21/2013-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.333/2020 (Apensos: 15.331/2020, 15.332/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Denúncia formulada pela SECEX, em face do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, em razão de possíveis irregularidades na celebração do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.334/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.332/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.332/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 3ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.330/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.331/2020, 15.332/2020, 15.334/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.331/2020 (Apensos: 15.333/2020, 15.332/2020, 15.334/2020 e 15.330/2020)** - Prestação de Contas referente à 4ª parcela do Convênio nº 18/2005, firmado entre a SUSAM e a Prefeitura Municipal de Borba. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.791/2021 (Apenso: 12.421/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Ribeiro da Silva, em face da Decisão nº 1197/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12421/2019. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.748/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 430/2019–Ouvidoria, em face do Sr. Silvano Martins da Silva Neto, acerca de possíveis irregularidades na acumulação de cargos na SEDUC e no TJ/AM. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260, Claudine Basílio Klenke – OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 463/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em desfavor do Sr. Silvano Martins da Silva Neto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta em desfavor do Sr. Silvano Martins da Silva Neto, por não restar demonstrada irregularidade na disposição do servidor; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 15.583/2020** - Consulta acerca do pedido do Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - SINTJAM, para edição de resolução da instrução normativa para aplicação da Súmula 23 deste TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 464/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Consulta do SINTJAM representado pelo Sr. Lindbergh Sá Valente, Coordenador Geral do Sindicato, por ter sido formulada sob a égide do artigo no art. 1º, inciso XXIII da vigente Lei Orgânica deste TCE (Lei estadual nº 2.423/1996); **9.2. Determinar** o arquivamento do processo sem a resolução do mérito; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 16.395/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 734/2020-CSC. **ACÓRDÃO Nº 465/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da COOPEAM-AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da COOPEAM-AM, tendo em vista que os argumentos alegados não são suficientes para macular o procedimento licitatório rechaçado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 10.107/2021 (Apenso: 12.399/2014)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur José dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.399/2014. **ACÓRDÃO Nº 478/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, por preencher os requisitos dos arts. 145 e 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Artur Jose dos Anjos Vieira, em face da Decisão nº 196/2015-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 12.399/2014, no sentido de retificar sua guia financeira para que seu Adicional por tempo de serviço (ATS) seja calculado com base no disposto na Lei nº 4904/2019; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que officie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento, bem como a Fundação Amazonprev, para que proceda com a retificação da guia financeira. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo não-conhecimento do Recurso, mantendo somente a legalidade.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 14.685/2020 (Apenso: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020 e 14.686/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.682/2020 (Processo Físico Originário nº 795/2015). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 467/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, a fim de reformar o Acórdão nº 1135/2017-TCE-Tribunal Pleno, de modo a considerar regular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 14/2012, sob responsabilidade do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.686/2020 (Apensos: 14.687/2020, 14.682/2020, 14.684/2020, 14.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.684/2020 (Processo Físico Originário nº 492/2014). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 466/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário da SEDUC, contra o teor do Acórdão nº 1134/2017-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, de modo a considerar legal o Termo de Convênio nº 14/2012, regular a prestação de contas referente ao ente concedente, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com a exclusão da multa e glosa, mantidas as demais deliberações do referido decisório; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.583/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo – ME, em face do Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas - CSC, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 554/2019. **Advogados:** Ricardo Alan Monteiro Batista – OAB/AM 8084, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e André Luiz Silva Pinto – OAB/AM 7736. **ACÓRDÃO Nº 468/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Rodrigo Saran de Azevedo - ME, haja vista a inexistência de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 554/2019 – CGL/AM, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a inviabilidade do referido procedimento licitatório para a aquisição de reagentes específicos para a aquisição de materiais hospitalares; **9.3. Dar ciência** do teor do presente julgamento à empresa Representante – Rodrigo Saran de Azevedo- ME - e aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 12.478/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 469/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, exercício 2019, sob responsabilidade do **Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho**, com fundamento no art. 54, VII da L. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII, da Res. 04/02 (RITCE/AM); **10.2. Determinar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

a abertura de Procedimentos Administrativos Disciplinares para a investigação de acumulações reputadas ilícitas de cargos públicos por seus servidores; **10.3. Recomendar** à Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - Funtec a otimização de seu respectivo sítio eletrônico nas conformidades dos argumentos colacionados no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 12.512/2020** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 470/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, responsável pela Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Dar quitação** à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, com fulcro no art. 163, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Dar ciência** à Responsável, Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, sobre o deslinde deste feito. **PROCESSO Nº 10.109/2021 (Apenso: 10.110/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor Geral do DER/AM, referente ao Contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda - ENTERCOM. **Advogados**: Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos - OAB/AM 8729 e Alan Yuri Gomes Ferreira - OAB/AM 10450. **ACÓRDÃO Nº 471/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, V da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Iliquidáveis** com esteio no art. 26 da Lei n. 2.423/96, as contas inerentes ao contrato n. 16/93, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagem do Amazonas - DER/AM e a empresa Engenharia Terraplenagem e Construção Ltda. - ENTERCOM, no montante de CR\$ 6.276.000,00, para locação de equipamentos rodoviários utilizados nos serviços ligados à 1ª Residência de Conservação do DER/AM, sob a responsabilidade do Sr. Almino Rodrigues Ramos, Diretor à época; **8.2. Determinar** com fundamento no art. 27 da Lei n. 2.423/96, o trancamento das presentes Contas bem como o arquivamento do processo em comento; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos senhores George Antisthenes Lins de Albuquerque, Julia Bandeira de Melo Lins de Albuquerque e Wellington Lins de Albuquerque, e aos patronos (fls. 282) do Sr. Almino Rodrigues Ramos. **Declaração de Impedimento**: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 15.778/2020 (Apenso: 15.777/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n.º 54/2018-TCE-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 711/2011. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 472/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, contra o Acórdão n.º 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156), representado por seus advogados, nos termos do item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução n.º 4/2002-RITCE/AM e art. 63, caput, da Lei n.º 2423/96 - LOTCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos por Sr. Saul Nunes Bemerguy, em virtude da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ausência de omissão no julgado, por conseguinte, manter a íntegra do Acórdão nº 299/2021–TCE-Tribunal Pleno (fls. 155/156); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos seus advogados; **7.4. Arquivar** o processo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.393/2017** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva Lira. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira – OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO Nº 473/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Iolanda Silva Lira**, Diretora da Policlínica Zeno Lanzini (U.G. 17.118), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM pelas seguintes impropriedades: **9.1.1.** Realização de despesas sem previsão orçamentária; **9.1.2.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras; e **9.1.3.** Ausência de comprovação dos gastos no montante total de R\$ 934.570,90. **9.2. Considerar em Alcance a Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 934.570,90** (novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e noventa centavos), em razão de dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem comprovação e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a responsável recolha o valor da glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), por grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, devido a: **a.** Realização de despesas sem previsão orçamentária (descumprimento do art. 167, inciso II, da CRFB/88 c/c art. 15, caput e 16, inciso II, da LC nº 101/2000); **b.** Ausência de processos licitatórios em contratações/compras (descumprimento do art. 37, inciso XXI da CRFB/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/93); e **c.** Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 934.570,90 (descumprimento do art. 70, parágrafo único, da CRFB/88). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

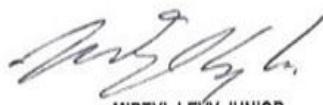
Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Aplicar Multa a Sra. Iolanda Silva Lira**, no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", nos termos do art. 54, inciso II, "a" da LO-TCE/AM, por não ter respondido, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência: 9.5.1.** a Sra. Iolanda Silva Lira, por intermédio de seus causídicos; **9.5.2.** à Policlínica Zeno Lanzini. **9.6. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. **PROCESSO Nº 14.297/2020** - Tomada de Contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, referente ao Programa PAPPE Integração. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.228/2021 (Apensos: 14.065/2017 e 11.121/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Kátia Maria Neves Lobo, em face da Decisão nº 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.065/2017. **ACÓRDÃO Nº 474/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Katia Maria Neves Lobo, em face da Decisão Nº 389/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 14065/2017, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Katia Maria Neves Lobo, no sentido de incluir, no prazo de 60 dias, nos proventos da Recorrente, a Vantagem Pessoal objeto deste pleito, bem como seja reconhecido, na esfera administrativa, o direito às diferenças nos proventos decorrentes dos quintos, desde o início da aposentadoria, após regular liquidação; **8.3. Dar ciência** a Recorrente, Sra. Katia Maria Neves Lobo, a respeito da decisão do deste Recurso de Revisão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.498/2021 (Apenso: 11.247/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos, em face da Decisão nº 991/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.247/2019. **Advogados:** Rayssa Lopes da Silva Tavares – OAB/AM 13.955 e Cristiane Ganda Ribeiro – OAB/AM 11.885. **ACÓRDÃO Nº 475/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vilmar Sales dos Santos; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. Vilmar Sales dos Santos, no sentido de reformar a Decisão nº 991/2019–TCE/AM-Primeira Câmara, que no item 7.1- julgou ilegal o ato aposentatório



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, referência A, Matrícula nº 164.875-6A, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC para: **8.2.1. Julgar legal** o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos, no cargo de Vigia, Matrícula nº 164.875-6A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, publicada no DOE de 23/08/2018; **8.2.2. Conceder registro** do ato concessório de Aposentadoria por Idade em favor do Sr. Vilmar Sales dos Santos. **8.3. Notificar** o Sr. Vilmar Sales dos Santos, por meio de seus Patronos, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.357/2021 (Apenso: 15.958/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, em face do Acórdão nº 1078/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.958/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 476/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Honorata Lima Freitas, para reformar o Acórdão nº 1078/2020–TCE-Primeira Câmara no sentido de reconhecer a legalidade do Ato Aposentatório e o seu devido registro, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Decreto nº 144/2018 de 10 de setembro de 2018, amparada nos termos do artigo 6º da EC 41/2003, c/c Art. 18, inciso III, alínea “a”, § 1º da Lei Municipal nº 564 de 30 de abril de 2002, em consonância com o Art. 82, da Lei Orgânica do Município de Manicoré; **8.2.2.** Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Honorata Lima Freitas; **8.2.3.** Recomendar ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV, que instrua os feitos relacionados à aposentadoria de acordo com os preceitos da Resolução nº 02/2014-TCE/AM e com os entendimentos sumulados desta Corte de Contas. **8.3. Notificar** a Sra. Honorata Lima Freitas, acerca da decisão deste Tribunal; **8.4. Oficiar** o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré – SISPREV para que providencie o registro do ato concessório de aposentadoria da Sra. Honorata Lima Freitas no setor competente; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de Junho de 2021.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno